



Número: **0600453-55.2020.6.13.0007**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ALÉM PARAÍBA MG**

Última distribuição : **26/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE ALEM PARAIBA (NOTICIANTE)		BRUNO EDUARDO PEREZ DE BARROS (ADVOGADO)	
MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR (NOTICIADO)			
BETHANIA REIS DE SOUZA GRACIOLI (NOTICIADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98824 36	29/09/2020 12:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ALÉM PARAÍBA MG

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600453-55.2020.6.13.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ALÉM PARAÍBA MG

NOTICIANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PDT DE ALEM PARAIBA

Advogado do(a) NOTICIANTE: BRUNO EDUARDO PEREZ DE BARROS - MG139314

NOTICIADO: MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR, BETHANIA REIS DE SOUZA GRACIOLI

DECISÃO

Tratam os autos de representação proposta pela direção municipal do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** em face de **MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR** e de **BETHÂNIA REIS DE SOUZA GRACIOLI**.

Na petição inicial (doc. 8717001), o autor expõe que **MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR**, prefeito de Além Paraíba/MG, vem realizando ostensiva e intempestiva propaganda irregular, por meio de sua rede social pessoal, referente a calçamento de via pública, o que é vedado pela Lei n.º 9.504/1997, artigo 73, VI, b. Alega, também, que o atual Prefeito, para ter maior visibilidade, apropriou-se indevidamente de uma página antes oficial da Prefeitura Municipal, que contava inclusive com informações públicas e do Município.

Em seguida, formula **PEDIDO DE LIMINAR** para que seja determinado, de imediato, que o representado apague as publicações em seu perfil pessoal do FACEBOOK, sob pena de multa diária, e outras medidas cominatórias que garantam a tutela específica postulada.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 300, caput, a tutela de urgência tem lugar quando houver elementos nos autos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico, o autor demonstra, por meio do documento ID 8717027, que o perfil de **MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR** está vinculado ao endereço <https://www.facebook.com/P.M.Alem.Paraiba>, com provável referência a Prefeitura Municipal de Além Paraíba/MG. Essa associação entre a pessoa física e a instituição, entre o candidato e o cargo eletivo que ocupa/postula em reeleição, pode, se ao final confirmada, colocar o investigado em situação de indevida vantagem no processo eleitoral, sobretudo se considerado que, conforme alega o autor, o endereço da página já havia sido utilizado oficialmente pela Prefeitura Municipal, possuindo, portanto, grande visibilidade.



Além disso, o conteúdo das postagens (ID 8717006 e ID 8717019) recomenda que sua divulgação seja preventivamente cessada até a decisão que apreciar o mérito da questão, razão pela qual entendo estarem presentes os requisitos mínimo para a concessão de medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, por consequência, determino o bloqueio do perfil <https://www.facebook.com/P.M.Alem.Paraiba>, até a decisão final de mérito.

Notifique-se o FACEBOOK para que cumpra a determinação.

Citem-se os investigados para que apresentem defesa no prazo de dois dias.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Além Paraíba/MG, data do sistema.

LEONARDO CURTY BERGAMINI

Juiz Eleitoral

